



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## LEI MUNICIPAL Nº 2.537, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

**"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VAGAS DESTINADAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E IDOSOS NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Torna obrigatória a gratuidade de estacionamento rotativo de veículos automotores nas vagas destinadas para as pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos no âmbito do Município de Nova Lima.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei considera-se:

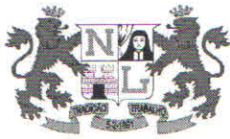
I – Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, de acordo com o Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

II – Pessoa idosa é aquela pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – Vagas destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos mencionada do art. 1º, são aquelas que se referem o artigo 4º da Lei Municipal nº 2102 de 20 de julho de 2009.

Art. 2º- A empresa concessionária que opera o estacionamento rotativo deve possuir vagas para veículos automotores para as pessoas com deficiência e idosos, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nºs 304 e 303, de 18 de dezembro de 2008, terá o dever de cuidado, proteção e vigilância, por parte dos responsáveis, empregados ou prepostos e ainda:

I – Manter em dependência empregados, responsáveis ou prepostos que auxiliem e fiscalizem na entrada e saída dos veículos automotores das vagas de estacionamento em questão;



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

II – Afixar, sinalização horizontal de solo, avisos de exclusividade de uso das referidas vagas, com advertências do quadro anexo desta Lei.

Parágrafo único – O responsável, empregado ou preposto poderá exigir documento oficial, caso necessário, em caso de recusa, deverá se abster de fornecer serviço ao condutor beneficiário desta Lei.

Art. 3º- Os veículos automotores, objeto desta Lei, deverão ter identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionada e fornecida pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes do Município de Nova Lima, que disciplinará sobre suas características e condições de uso.

Art. 4º - As vagas, a que se refere esta Lei deverão ser:

I – De fácil manobra;

II – Próximo ao acesso de circulação de pedestres;

III – Devidamente sinalizada;

IV – As vagas destinadas as pessoas com deficiência deverão obedecer às especificações técnicas de desenho e traçado, conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º - As vagas de estacionamento rotativo, reservadas as pessoas com deficiência e idosos serão fiscalizados pelos referidos estacionamento e/ou pelo Órgão Público Municipal competente com o objetivo de assegurar que as vagas reservadas não sejam ocupadas por veículos não credenciados pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes.

Art. 6º - Para garantir a rotatividade e eficiência do sistema, o período máximo de permanência do veículo a respectivas vaga será de até 02 (duas) horas.

Art. 7º - Sem prejuízo das penalidades definidas na legislação vigente, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a empresa concessionária às sanções previstas no contrato.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 14 de abril de 2016.

  
CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL